

PREZADO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE MARI

Ref.: Credenciamento nº 001/2026 – Contratação de Leiloeiro Oficial

FILIPPE PEDRO DE ARAÚJO, Leiloeiro Público Oficial - Mat. Jucep nº 26/21, estabelecido à Rua Jaguarari, nº 2281, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.054-500, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21, oferecer a presente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de contratação de leiloeiros públicos oficiais nº 001/2026 – PREFEITURA DE MARI, o que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Digníssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

1 - TEMPESTIVIDADE

Nos termos art. 164, da Lei nº 14.133/21, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o a abertura do certame.

2 - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a contratação de leiloeiro público oficial para realização de leilões de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio da PREFEITURA DE MARI.

Porém a PREFEITURA DE MARI em seu edital publicado traz em seu item 7 o seguinte ponto:

“7. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO LEILOEIRO CREDENCIADO

7.1. Na hipótese de múltiplos credenciados o critério de escolha no rodízio de leilões, levará em consideração a data da apresentação da documentação de credenciamento nos termos do subitem 4.1 deste edital, sendo o primeiro leilão realizada pelo credenciado que primeiro protocolou os documentos e assim sucessivamente.”

7.2 Somente será modificada em caso de recurso que reconheça o direito de credenciamento de qualquer interessado que tenha recebido indeferimento de seu pedido.

Conforme pode ser observado no item 4.2 do edital, o prazo de credenciamento tem validade de apenas 12 (doze) meses, vejamos:

“4.2. O período de credenciamento será de 12 (doze) meses conforme informado na página de rosto deste Edital.”

Sabe-se que a Prefeitura de Mari não tem uma grande demanda de leilões, certamente a mesma durante o prazo do credenciamento acima descrito, realizará apenas 01 (um) leilão para venda dos seus bens inservíveis.

O item 7 do edital é totalmente descabido, já que pode ocorrer favorecimento para algum licitante ser contratado. Já que a ordem de contratação é por critério cronológico de entrega de documentação, podendo facilmente algum licitante ter favorecimento das informações do edital de credenciamento antes mesmo da sua publicação e disponibilização aos interessados, e assim que for aberto o prazo de entrega dos documentos, de imediato aquele licitante eventualmente favorecido, fazer a entrega da sua documentação e já garantir a sua contratação por ter entregue a documentação primeiro e consequentemente assumir a primeira classificação na lista de leiloeiros credenciados.

Para garantir a lisura e isonomia do respectivo credenciamento, deve o item 7 do edital ser reformulado, devendo o critério de escolha e contratação do profissional ser mediante lista de inscritos credenciados, porém a ordem de classificação se dar através de sorteio público, podendo o mesmo ser acompanhado por todos, evitando assim qualquer tipo de possível favorecimento. Ou seja, os leiloeiros credenciados seriam convocados para sessão pública de sorteio afim de ser classificado a sua posição no credenciamento e assim as contratações dos profissionais serem mediante aquela ordem definida em sorteio e não da forma como a Prefeitura empregou em seu edital.

Percebe-se, ademais, que, em procedimentos congêneres adotados por outras Prefeituras, igualmente estruturados com base no critério de “ordem de entrega de documentos”, tem-se verificado, de forma reiterada, a classificação de um mesmo leiloeiro em primeiro lugar. Tal circunstância revela potencial violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, na medida em que o referido critério, na prática, parece favorecer de modo sistemático determinado interessado, em detrimento dos demais.

Diante desse contexto, os órgãos de controle externo estão sendo formalmente comunicados, a fim de que promovam a devida apuração acerca da recorrente coincidência de esse leiloeiro vir se sagrando vencedor, supostamente em razão exclusiva de ter sido o primeiro a apresentar a documentação exigida.

Sabemos que o ordenamento jurídico vem evoluindo, e as relações tanto públicas como privadas, modificaram-se em busca de uma maior isonomia entre as partes. Deste modo toda a sistemática de contratação pública, após a constituição vigente, requer obediência ao princípio basilar da licitação, insculpida no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É de se observar, o quanto desigual e incoerente é o critério que será atacado, que por linhas tortas, tenta afastar a igualdade (isonomia), instituto basilar e necessário na administração pública atual. A relação de igualdade entre os concorrentes, a impessoalidade, e toda a principiologia do Art.37 da Constituição, não se uniformiza com o critério adotado pela Prefeitura de Mari em querer selecionar o seu prestador de serviço por ordem de entrega da documentação. Não há qualquer critério justo ou prático, que justifique a adoção e o chamamento prioritário de leiloeiros que entregou sua documentação primeiro, devendo ser marcado uma data de sessão para sorteio público. Caso algum leiloeiro após o sorteio faça a entrega da documentação, aí sim seria para aqueles utilizado a ordem de entrega de documentos, já que não enviaram a documentação antes da data fixada pela Administração que seria anterior ao sorteio para definição da ordem dos classificados.

O critério de classificação/credenciamento adotado pelo instrumento convocatório para a seleção de leiloeiro oficial, baseado na ordem de entrega da documentação, é totalmente descabido.

No que tange à realização de sorteio público, cabe destacar que a **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 79, de 12 de setembro de 2024**, que regulamenta os critérios de julgamento por **menor preço ou maior desconto**, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dispõe expressamente que:

"Art. 28....."

§ 1º Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput. (NR)

§ 2º Permanecendo empate após aplicação de todos os critérios de desempate de que trata o caput, proceder-se-á a sorteio das propostas empatadas a ser realizado em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”

Embora a referida Instrução Normativa seja de aplicação específica no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, **sua utilização por analogia se justifica**, uma vez que **não há qualquer outro normativo vigente que regulamente expressamente a realização de sorteios no contexto das licitações públicas**.

Ainda mais grave é a adoção, pelo edital em questão, do critério de **ordem de entrega dos documentos** como fator classificatório para contratação, sem qualquer respaldo legal ou normativo nas esferas federal,

estadual ou municipal. Trata-se, portanto, de **uma exigência arbitrária, instituída unicamente pela vontade do ente municipal**, sem qualquer fundamento normativo válido, ferindo os princípios da **legalidade, impessoalidade e isonomia**, que regem os processos licitatórios.

O princípio da licitação não se compatibiliza com um critério de eventual prevalectimento pessoal e não isonômico, qual seja, aquele que entregar primeiro a sua documentação será contratado para realizar o primeiro e certamente único leilão observado o prazo de credenciamento que é de 12 (doze) meses.

Dessa forma, a adoção da ordem cronológica de apresentação dos documentos como critério para definir a escala de atuação dos credenciados configura violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade, sendo plenamente recomendável a substituição desse critério por sorteio público entre os habilitados, garantindo-se igualdade de condições entre os profissionais interessados.

Tais circunstâncias evidenciam que a utilização da "**ordem de entrega da documentação**" como **critério para definição da escala de atuação dos leiloeiros credenciados representa uma medida injusta e desproporcional**, especialmente diante de fatores externos à vontade dos interessados. Diante disso, requer-se que, por razões de isonomia, publicidade e impessoalidade, o critério de definição da ordem de atuação dos credenciados seja revisto, adotando-se mecanismo objetivo e equitativo, como o sorteio público entre os credenciados habilitados.

Posto isso, postula-se a suspensão do certame em questão, com a posterior declaração de nulidade/retificação da cláusula 7 do edital, pelas razões deste tópico.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2026, com a consequente suspensão do certame, a fim de que sejam sanadas as inconsistências acima apontadas, especialmente quanto às disposições conflitantes sobre o critério de escolha do leiloeiro.

Requer-se, ainda, que, após as devidas correções, o edital seja republicado, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade e transparência, sob pena de nulidade do procedimento.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a suspensão do certame, requer-se ao menos a retificação do item 7 do edital, para que seja excluído o critério de ordem cronológica de entrega da documentação como

fator de classificação dos leiloeiros credenciados, restabelecendo-se o sorteio público entre os habilitados, em consonância com o princípio da isonomia, bem como com as diretrizes da **Lei nº 14.133/2021**.

Termos nos quais,
Pede deferimento.

Natal, 07 de abril de 2026.

FILIPPE PEDRO DE ARAÚJO

Leiloeiro Público Oficial da PB

